



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Implementação da política monetária do Eurosistema

Em 2 de maio de 2022, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2022/987 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2022/17).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O número 4) passa a ter a seguinte redação:

4) “Procedimento bilateral”, um procedimento através do qual o Banco de Portugal ou, se for caso disso, o BCE realizam transações definitivas diretamente com uma ou mais contrapartes, ou através de bolsas de valores ou de agentes de mercado, sem recorrer a leilões;
  - b) É inserido o número 24-b):

24-b) “Crédito ECONS”, o crédito concedido no âmbito do processamento de contingência a que se refere o anexo II, apêndice IV, ponto 6, da Orientação BCE/2012/27;
  - c) O número 31) passa a ter a seguinte redação:

31) “Operações de crédito do Eurosistema”, a) operações reversíveis de cedência de liquidez, ou seja, operações de política monetária do Eurosistema de cedência de liquidez, com exceção de *swaps* cambiais para fins de política monetária e de compras definitivas; b) crédito intradiário; e c) crédito ECONS;

d) O número 42) passa a ter a seguinte redação:

42) “Calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema”, um calendário preparado pelo Eurosistema, indicando os períodos de manutenção de reservas mínimas e, adicionalmente, a data do anúncio, a data de colocação e o prazo de vencimento das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado regulares;

e) O número 53) passa a ter a seguinte redação:

53) “Período de manutenção”, o mesmo que no Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu (BCE/2021/1) (\*);

(\*) Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 1).

f) O número 68) passa a ter a seguinte redação:

68) “Países do G-10 não pertencentes ao EEE”, os países que participam no Grupo de 10 países (G-10) que não pertencem ao EEE, ou seja, o Canadá, os Estados Unidos da América, o Japão, o Reino Unido e a Suíça;

g) O número 88-a) passa a ter a seguinte redação:

88-a) “Objetivo de desempenho em termos de sustentabilidade”, objetivo fixado num documento de emissão público, que avalia quantitativamente as melhorias no perfil de sustentabilidade do emitente ou de uma ou mais empresas pertencentes ao mesmo grupo de emitentes de obrigações ligadas à sustentabilidade num período de tempo predefinido com referência a um ou mais objetivos ambientais estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho(\*) e/ou a um ou mais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos pelas Nações Unidas relativos às alterações climáticas e à degradação do ambiente(\*\*);

Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22,6. 2020, p. 13).

(\*\*) Contidos na “Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável” adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015.

h) É inserido o seguinte número 88-b):

88-b) “Grupo de emitentes de obrigações ligadas à sustentabilidade”, um grupo de empresas que operam como uma entidade económica única e constituem uma entidade reportante para efeitos de apresentação de contas consolidadas, incluindo a empresa-mãe e todas as suas filiais diretas e indiretas;

2. No artigo 3.º, o n.º 2 é alterado, e passa a ter a seguinte redação:
  2. As obrigações em matéria do regime de reservas mínimas estão especificadas no Regulamento (CE) n.º 2531/98 e no Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1). Do anexo I constam, para informação, algumas das obrigações em matéria do regime de reservas mínimas.
3. No artigo 4.º, o quadro 1 é alterado, do seguinte modo:
  - (a) Na linha «Operações ocasionais de regularização» da quinta coluna («Procedimento»), são suprimidos os termos «Procedimentos bilaterais» e a nota de rodapé;
  - (b) Na linha «Operações estruturais» da quinta coluna («Procedimento»), a seguir à expressão «Procedimentos bilaterais» é inserida a seguinte nota de rodapé (\*):

(\*) Os procedimentos para a realização de transações definitivas bilaterais são comunicados quando necessário.
4. No artigo 8.º, n.º 2, a alínea c) é alterada e passa a ter a seguinte redação:
  - c) são normalmente executadas através de leilões rápidos, salvo se o Eurosistema decidir realizar uma dada operação ocasional de regularização por meio de um leilão normal em virtude de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado;
5. No artigo 10.º, n.º 4, a alínea c) é alterada, e passa a ter a seguinte redação:
  - c) Que se enquadram na categoria operações de mercado aberto, são executadas através de leilões normais, com exceção das operações ocasionais de regularização, que são executadas através de leilões;
6. No artigo 11.º, n.º 5, a alínea c) é alterada, e passa a ter a seguinte redação:
  - c) São executadas através de leilões rápidos, salvo se o Eurosistema decidir realizar uma dada operação por meio de um leilão normal em virtude de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado;
7. No artigo 12.º, n.º 6, a alínea c) é alterada, e passa a ter a seguinte redação:
  - c) É executada através de leilões rápidos, salvo se o BCE decidir realizar uma dada operação por meio de um leilão normal, em virtude de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado;
8. No artigo 14.º, n.º 3, a alínea d) é alterada, e passa a ter a seguinte redação:
  - d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN, a menos que o Conselho do BCE decida que o BCE ou um ou mais BCN, agindo na qualidade de órgão operacional do BCE, devem realizar a operação específica;
9. No artigo 17.º, o n.º 6 é alterado, e passa a ter a seguinte redação:
  6. O Conselho do BCE decide regularmente sobre as taxas de juro aplicáveis às facilidades permanentes. As taxas de juro revistas entram em vigor no início do período de manutenção de reservas mínimas, tal como definido no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1),

que se seguir à decisão. O BCE publica o calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas pelo menos três meses antes do início de cada ano.

- 10.** O artigo 19.º, os n.ºs 2 e 6 são alterados, e passam a ter a seguinte redação:
- (a) 2. O acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é concedido apenas nos dias úteis do TARGET2, com exclusão dos dias em que o TARGET2 não esteja disponível no final do dia devido a uma «perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis», tal como referido no artigo 182.º-a. Nos dias em que os SLT relevantes não estejam operacionais, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é concedido com base nos ativos elegíveis que tenham sido previamente depositados junto dos BCN.
  - (b) 6. No final de cada dia útil, um saldo negativo numa conta de liquidação de uma contraparte junto do seu BCN de origem, após a finalização dos procedimentos de controlo de fim de dia, é automaticamente considerado como um pedido de acesso (“pedido automático”) à facilidade permanente de cedência de liquidez. Para se considerar cumprido o requisito previsto no artigo 18.º, n.º 4, as contrapartes terão de ter depositado no BCN de origem, e em momento anterior ao acionamento do referido pedido automático, ativos elegíveis em valor suficiente para garantia da transação. O incumprimento desta condição de acesso está sujeito à aplicação das sanções previstas nos artigos 149.º a 152.º. Se um pedido automático apresentado por uma contraparte cujo acesso às operações de política monetária do Eurosistema tenha sido limitado nos termos do artigo 153.º tiver como resultado que essa contraparte exceda o limite definido, são aplicáveis sanções nos termos dos artigos 149.º a 152.º relativamente ao montante em que o limite é excedido.
- 11.** No artigo 22.º, o n.º 1 é alterado, e passa a ter a seguinte redação:
1. As instituições que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º da presente orientação e que tenham acesso a uma conta junto do BCN onde as transações possam ser liquidadas, nomeadamente no TARGET2, podem aceder à facilidade permanente de depósito. O acesso à facilidade permanente de depósito é concedido apenas nos dias úteis do TARGET2, com exclusão dos dias em que o TARGET2 não esteja disponível no final do dia devido a uma perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis, tal como referido no artigo 182.º-a.
- 12.** No Título III, o título do Capítulo 1 passa a ter a seguinte redação:
- Leilões para operações de mercado aberto do Eurosistema**
- 13.** O artigo 24.º é alterado, e passa a ter a seguinte redação:

### **Artigo 24.º**

#### **Tipos de procedimentos para operações de mercado aberto**

As operações de mercado aberto são executadas através de leilões.

14. No Título III, Capítulo 1, a Secção 3, nomeadamente os artigos 44.º a 48.º, é revogada.
15. No artigo 50.º, n.º 2, Quadro 8, a expressão «Data de liquidação das operações de mercado aberto efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais» é substituída por «Data de liquidação das operações de mercado aberto efetuadas através de leilões rápidos».
16. O artigo 52.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

### **Artigo 52.º**

#### **Liquidação de operações de mercado aberto realizadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais**

1. O Eurosistema deverá tentar liquidar no próprio dia da transação as operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos. Podem ser fixadas outras datas de liquidação, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.
  2. As operações ocasionais de regularização e as operações estruturais realizadas através de transações definitivas e executadas por meio de procedimentos bilaterais são liquidadas de forma descentralizada por intermédio dos BCN.
17. No artigo 54.º, os números 1 e 2 são alterados, e passam a ter a seguinte redação:
    1. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1), as contas de liquidação de uma contraparte junto de um BCN podem ser utilizadas como contas de reserva. As reservas detidas nas contas de liquidação podem ser utilizadas para liquidações intradiárias. As reservas diárias de uma contraparte correspondem aos saldos de fim de dia existentes nas suas contas de reserva. Para efeitos do presente artigo, «conta de reserva» tem o mesmo significado que no Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1).
    2. As reservas que cumpram as exigências de reservas mínimas nos termos do Regulamento (CE) n.º 2531/98 e do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1) são remuneradas em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1).
  18. No artigo 55.º, a alínea a) é alterada e passa a ter a seguinte redação:
    - a) Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema por força do artigo 19.º-1 dos Estatutos do SEBC, e não beneficiem de uma isenção de cumprimento das obrigações decorrentes do regime de reservas mínimas do Eurosistema ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2531/98 e do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1);
  19. No artigo 55.º-a, o n.º 5 é alterado, e passa a ter a seguinte redação:

5. As entidades de liquidação (*wind-down entities*) não são elegíveis para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

20. O artigo 57.º é alterado do seguinte modo:

O título passa a ter a seguinte redação:

a) **Seleção de contrapartes para o acesso às operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos;**

b) Os números 1 a 3 passam a ter a seguinte redação:

1. Para operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos, as contrapartes deverão ser selecionadas de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3.

2. Para operações estruturais realizadas através de transações definitivas, que sejam executadas por meio de leilões rápidos, aplicam-se os critérios de elegibilidade previstos no n.º 3, alínea b).

3. Para operações ocasionais de regularização executadas através de leilões rápidos, as contrapartes são selecionadas da seguinte forma:

a) para operações ocasionais de regularização realizadas através de *swaps* cambiais para fins de política monetária, que sejam executadas através de leilões rápidos, o conjunto de contrapartes corresponde ao leque de entidades que sejam selecionadas para as operações de política cambial do Eurosistema e que estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. As contrapartes de *swaps* cambiais para fins de política monetária realizados através de leilões rápidos não têm de cumprir com os critérios previstos no artigo 55.º. Os critérios de seleção das contrapartes para participação em operações de política cambial do Eurosistema baseiam-se nos princípios da prudência e da eficiência estipulados no anexo V. Os BCN podem aplicar sistemas que imponham limites com o objetivo de controlar riscos de crédito face a contrapartes individuais que participem em *swaps* cambiais para fins de política monetária;

b) para operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis ou através de constituição de depósitos a prazo fixo, que sejam executadas através de leilões rápidos, cada BCN seleciona, para uma transação específica, um conjunto de contrapartes de entre as instituições que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º e que estejam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro. A atividade da instituição no mercado monetário deverá ser o principal critério de seleção das contrapartes. Os BCN podem aplicar critérios diferentes de seleção, tais como os da eficiência operacional e da capacidade de licitação da instituição.

c) O n.º 4 é revogado;

d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3, caso o Conselho do BCE assim o decida, as operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos podem também realizar-se com um conjunto de contrapartes mais alargado do que o indicado nos n.ºs 2 e 3.

21. O artigo 63.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

i) em determinado momento, a taxa de referência seja apenas uma das seguintes:

- uma taxa de juro do mercado monetário do euro fornecida por um banco central ou por um administrador localizado na União e incluído no registo referido no artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho(\*), como, por exemplo, a taxa de juro de curto prazo do euro (€STR) (incluindo a €STR diária composta ou média), a Euribor ou índices semelhantes; em relação ao primeiro e/ou ao último cupão, a taxa de referência pode ser uma interpolação linear entre dois prazos da mesma taxa de juro do mercado monetário do euro, como, por exemplo, uma interpolação linear entre dois prazos diferentes da Euribor,
- uma taxa de *swap* de prazo constante, por exemplo CMS, EIISDA, EUSA,
- o rendimento de uma obrigação ou de um índice de várias obrigações de dívida pública da área do euro com prazo residual igual ou inferior a 1 ano,
- um índice de inflação da área do euro;

(\* ) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

b) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

c) cupões escalonados ou de taxa variável com escalões associados a objetivos de desempenho em matéria de sustentabilidade, desde que o cumprimento desses objetivos pelo emitente ou por qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo de emitentes de obrigações ligadas à sustentabilidade esteja sujeito a verificação por um terceiro independente, de acordo com os termos e condições do instrumento de dívida.

22. Ao artigo 73.º, é aditado o seguinte n.º 6:

6. Os ativos geradores de fluxos financeiros devem assegurar o direito de pleno recurso contra os devedores.

23. É aditado o seguinte artigo 79.º-a:

#### **Artigo 79.º-a**

##### **Avaliação das informações relativas à elegibilidade dos instrumentos de dívida titularizados**

Com base na avaliação da informação recebida, o Eurosistema pode decidir não aceitar instrumentos de dívida titularizados para utilização como garantia em operações de crédito do Eurosistema. Na avaliação que fizer, o Eurosistema deve ter em conta se a informação apresentada é considerada suficientemente clara, coerente e abrangente para demonstrar o cumprimento de cada um dos critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados, em especial no que respeita ao facto de os ativos geradores de fluxos financeiros terem sido adquiridos de uma forma que o Eurosistema considere como uma “cessão efetiva e incondicional de propriedade” (*true sale*), tal como previsto no artigo 75.º, n.º 2.

24. O artigo 80.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

##### **Obrigações com ativos subjacentes antigas (*legacy covered bonds*) garantidas por instrumentos de dívida titularizados**

b) Os n.ºs 1 a 5 passam a ter a seguinte redação:

1. Sem prejuízo da elegibilidade das obrigações com ativos subjacentes legislativas nos termos do artigo 64.º-a, as obrigações com ativos subjacentes legislativas do EEE para as quais tenha sido atribuído um ISIN antes de 8 de julho de 2022 e que não estejam sujeitas à Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho(\*) (“obrigações com ativos subjacentes antigas”) podem ser garantidas por instrumentos de dívida titularizados, desde que o conjunto de ativos subjacentes dessas obrigações (para efeitos dos n.ºs 1 a 4, “conjunto de ativos subjacentes” [*cover pool*]) contenha apenas instrumentos de dívida titularizados que cumpram todas as seguintes condições:

a) Os ativos que geram fluxos financeiros subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem cumprir os critérios previstos no artigo 129.º, n.º 1, alíneas d) a f) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no momento em que foi atribuído o ISIN;

b) Os ativos que geram fluxos financeiros devem ter sido originados por uma entidade com uma relação estreita com o emitente, tal como descrita no artigo 133.º;

c) Serão utilizados como instrumento técnico para transferir hipotecas ou empréstimos para aquisição de imóveis com garantia da entidade originadora para o conjunto de ativos subjacentes.

2. Sem prejuízo do n.º 4, o Banco de Portugal utiliza as seguintes medidas para se certificar de que estão excluídos do conjunto de ativos de garantia os instrumentos de dívida titularizados que não cumpram o disposto no n.º 1:

a) Solicitar trimestralmente uma autocertificação e o compromisso por parte do emitente de que o conjunto de ativos de garantia não contém instrumentos de dívida titularizados que não cumpram o disposto no n.º 1. A autocertificação terá de ser assinada pelo diretor-geral (CEO), pelo diretor financeiro (CFO) ou por um gestor do emitente com um cargo com idêntico nível de responsabilidade, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

b) Solicitar anualmente ao emitente a confirmação *ex post* por auditores externos, ou por responsáveis do emitente pelo controlo do conjunto de ativos subjacentes, de que estão excluídos deste conjunto de ativos subjacentes os instrumentos de dívida titularizados que não cumpram o disposto no n.º 1 durante o período controlado.

3. Se o emitente não satisfizer um pedido específico, ou se o Eurosistema considerar que o conteúdo de uma confirmação é de tal modo incorreto ou insuficiente que não permite verificar se o conjunto de ativos subjacentes cumpre os critérios previstos no n.º 1, o Eurosistema não aceitará as obrigações com ativos subjacentes legislativas do EEE referidas no n.º 1 como ativos de garantia elegíveis, ou suspenderá a sua elegibilidade.

4. Se a legislação aplicável ou o prospeto excluírem a inclusão de instrumentos de dívida titularizados cujo conjunto de ativos de garantia não cumpra o disposto no n.º 1, não será exigida uma verificação nos termos do n.º 2.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, alínea b), as relações estreitas são determinadas no momento em que as tranches séniores dos instrumentos de dívida titularizados sejam transferidas para o conjunto de ativos subjacentes da obrigação com ativos subjacentes legislativa do EEE referido no n.º 1.

(\*) Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações e que altera as Diretivas 2009/65/CE e 2014/59/EU (JO L 328 de 18.12.2019, p. 29).

**25.** O artigo 90.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

**Montante de capital, cupão e outros elementos dos direitos de crédito elegíveis**

b) Após o ponto e vírgula da alínea a), é suprimida a palavra «e»;

c) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Terem uma das seguintes taxas de juro:

i) cupão zero;

ii) taxa fixa;

iii) taxa variável, ou seja, associada a uma taxa de juro de referência e com a seguinte estrutura: taxa de cupão = taxa de referência  $\pm$  x, com  $f \leq$  taxa de cupão  $\leq$  c, em que:

- em cada momento, a taxa de referência seja apenas uma das seguintes:
  - uma taxa de juro do mercado monetário do euro fornecida por um banco central ou por um administrador localizado na União e incluído no registo referido no artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/1011, por exemplo, a taxa de juro de curto prazo do euro (€STR) (incluindo a €STR diária composta ou média), a Euribor ou índices semelhantes;
  - uma taxa *swap* com vencimento constante (por exemplo, CMS, EIISDA, EUSA);
  - a taxa de rendibilidade de uma obrigação ou de um índice de várias obrigações de dívida pública da área do euro;
- f (*floor*, limite mínimo) e c (*ceiling*, limite máximo), se existirem, são valores que ou já estão predefinidos à data da sua origem, ou podem mudar durante a vida do direito de crédito; podem também ser introduzidos após a origem do direito de crédito;
- x (margem);

d) É inserida a seguinte alínea b-a):

b-a) A sua estrutura de cupão (independentemente de se tratar de direitos de crédito a taxa de juro fixa ou variável) pode conter uma margem predefinida na origem ou que pode variar ao longo da vida do direito de crédito. Em caso de variação da margem, a avaliação da elegibilidade da estrutura de cupão deve basear-se na vida restante do direito de crédito; e

e) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

c) O seu cupão atual não implicar um fluxo financeiro negativo ou uma redução do pagamento do capital. Se, no período de contagem de juros corrente, a estrutura de cupão implicar um fluxo financeiro negativo ligado ao cupão, o direito de crédito é inelegível a partir do momento de refixação do cupão. Pode tornar-se novamente elegível no início de um novo período de contagem de juros, quando o fluxo financeiro

ligado ao cupão aplicado ao devedor deixar de ser negativo, contanto que cumpra todos os demais requisitos aplicáveis.

- 26.** O artigo 107.º-a, n.º 2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:
- «2. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter capital fixo e incondicional e uma estrutura de cupão que obedeça aos critérios estabelecidos no artigo 63.º O conjunto de ativos subjacentes apenas pode conter direitos de crédito para os quais esteja disponível um modelo de reporte de dados específico do BCE para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.
- 27.** O artigo 110.º, n.º 1 é alterado, e passa a ter a seguinte redação:
1. As contrapartes que mobilizem direitos de crédito como ativo de garantia devem selecionar um sistema de avaliação de crédito de uma das três fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes do título V da parte IV. Se as contrapartes selecionarem uma fonte IEAC, qualquer uma das instituições externas poderá ser utilizada.
- 28.** O artigo 112.º-a, n.ºs 1 e 2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:
1. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis não têm de ser avaliados por uma das três fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema, constantes da parte IV, título V.
2. Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter uma avaliação de crédito disponibilizada por uma das três fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes da parte IV, título V. Além disso, o sistema ou fonte de avaliação de crédito utilizado deve ser o mesmo sistema ou fonte selecionado pelo originador de acordo com o disposto no artigo 110.º. São aplicadas aos direitos de crédito subjacentes as regras respeitantes aos requisitos relativos à de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidas na secção 1.
- 29.** O Título VII e o artigo 132.º são revogados.
- 30.** O artigo 133.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 3, alínea b), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
- Às obrigações com ativos subjacentes legislativas do EEE, com exceção das estruturas de obrigações com ativos subjacentes agregadas intragrupo emitidas em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/2162:
- b) No n.º 3, alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
- i) que tenham sido emitidas em ou antes de 7 de julho de 2022, cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 129.º, n.ºs 1 a 3 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 aplicáveis na data de emissão e constem da lista de ativos transacionáveis elegíveis publicada no

sítio *Web* do BCE em 7 de julho de 2022; ou que tenham sido emitidas em ou depois de 8 de julho de 2022 e cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 129.º, n.ºs 1 a 3-B, 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 aplicáveis na data de emissão;

c) No n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Se for necessário verificar o cumprimento do n.º 3, alínea b), subalíneas i) ou ii), ou seja, em relação às obrigações com ativos subjacentes legislativas do EEE, se a legislação aplicável ou o prospeto não excluírem i) as estruturas de obrigações com ativos subjacentes agregadas intragrupo emitidas em conformidade com as relevantes medidas nacionais de transposição do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/2162 ou ii) os instrumentos de dívida referidos no n.º 3, alínea b), subalínea ii), do conjunto de ativos subjacentes e se a contraparte ou uma entidade que com ela tenha uma relação estreita tiverem emitido os referidos instrumentos de dívida, os BCN podem adotar todas ou algumas das medidas seguintes para realizar verificações pontuais do cumprimento do n.º 3, alínea b), subalíneas i) ou ii):

d) No n.º 4, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

b) Se os relatórios de controlo não fornecerem informações suficientes para efeitos de verificação, o Banco de Portugal pode solicitar uma autocertificação e o compromisso da contraparte que mobiliza uma obrigação com ativos subjacentes legislativa do EEE que confirmem que a obrigação com ativos subjacentes legislativa do EEE não faz parte de uma estrutura de obrigações com ativos subjacentes agregadas intragrupo emitidas em conformidade com as relevantes medidas nacionais de transposição do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/2162, em infração ao n.º 3, alínea b), subalínea i), e que o conjunto de ativos subjacentes das obrigações com ativos subjacentes legislativas do EEE não inclui, em infração ao n.º 3, alínea b), subalínea ii), obrigações bancárias sem ativos de garantia emitidas por essa contraparte ou por outra entidade que com ela tenha uma relação estreita e integralmente garantidas por uma ou mais entidades públicas do EEE com o direito de cobrar impostos. A autocertificação da contraparte deve ser assinada pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um diretor de categoria semelhante da contraparte, ou por um signatário autorizado em sua representação.

c) Anualmente, o Banco de Portugal pode obter junto da contraparte que mobiliza uma obrigação com ativos subjacentes legislativa do EEE a confirmação *ex post* por auditores externos ou por responsáveis pelo controlo do conjunto de ativos subjacentes de que a obrigação com ativos subjacentes legislativa do EEE não faz parte de uma estrutura de obrigações com ativos subjacentes agregadas intragrupo emitidas em conformidade com as relevantes medidas nacionais de transposição do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/2162 em infração ao n.º 3, alínea b), subalínea i) e de que o conjunto de ativos subjacentes das obrigações com ativos subjacentes legislativas do EEE não inclui, em infração ao disposto

no n.º 3, alínea b), subalínea ii), obrigações bancárias sem ativos de garantia emitidas por essa contraparte ou por outra entidade que com ela tenha uma relação estreita e integralmente garantidas por uma ou mais entidades do setor público do EEE com direito de cobrar impostos.

**31.** O artigo 136.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o valor percentual «10 %» é substituído pelo valor percentual «2,5 %»;
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Se for estabelecida uma relação estreita ou tiver lugar uma fusão entre dois ou mais emitentes de instrumentos de dívida sem ativos de garantia, o limiar fixado no n.º 1 deverá aplicar-se a partir do terceiro mês após a data da fusão ou do estabelecimento da relação estreita.

**32.** No artigo 148.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. O BCE imporá sanções nos termos do Regulamento (CE) n.º 2532/98, do Regulamento (CE) n.º 2157/1999 (BCE/1999/4), do Regulamento (CE) n.º 2531/98, do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1) e da Decisão (EU) 2021/1815 do Banco Central Europeu (BCE/2021/45) (\*) às instituições que não cumpram as obrigações decorrentes dos regulamentos ou decisões do BCE relativas à manutenção das reservas mínimas. As sanções relevantes e as regras processuais para a sua aplicação estão especificadas nos referidos atos jurídicos.

(\*) Decisão (UE) 2021/1815 do Banco Central Europeu, de 7 de outubro de 2021, relativa à metodologia aplicada no cálculo das sanções por incumprimento do requisito de constituição de reservas mínimas e dos requisitos de reservas mínimas conexos (BCE/2021/45) (JO L 367 de 15.10.2021, p. 4).

**33.** No artigo 149.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

d) quanto aos procedimentos de fim de dia e condições de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez, no caso de se registar um saldo negativo numa conta de liquidação de uma contraparte no TARGET2, após a finalização dos procedimentos de controlo de fim de dia, e consequentemente se considerar que tal originou um pedido automático de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez conforme o previsto no artigo 19.º, n.º 6, a obrigação de apresentar antecipadamente como garantia ativos elegíveis suficientes ou, no caso de uma contraparte cujo acesso às operações de política monetária do Eurosistema tenha sido limitado nos termos do artigo 158.º, a obrigação de manter o recurso às operações de política monetária do Eurosistema dentro do limite definido.

**34.** Ao artigo 150.º, é aditado o seguinte n.º 2-a:

2-a Caso o cálculo de uma sanção pecuniária nos termos do anexo VII, na sequência da aplicação da redução em 50 % prevista no n.º 2, resulte num montante inferior a 500 EUR, é aplicada a sanção pecuniária mínima de 500 EUR.

**35.** Após o artigo 182.º, é inserida uma Parte VII-A, que inclui os artigos 187.º-a a 187.º-d:

## Parte VII-A

### Disposições especiais em caso de perturbação do TARGET2 ao longo de vários dias úteis

#### Artigo 182.º-a

##### Perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis

1. O BCE pode declarar que uma perturbação do sistema TARGET2 que prejudique o processamento normal de pagamentos seja considerada «perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis» se:

- a) A solução de contingência a que se refere o artigo 2.º, ponto 86), da Orientação BCE/2012/27 for ativada em resultado da interrupção; e
- b) A perturbação durar, ou o BCE prever que dure, mais de um dia útil.

As operações regulares de política monetária podem ser adiadas ou canceladas após a ativação da solução de contingência a que se refere a alínea a).

2. A declaração referida no n.º 1 deve ser comunicada através do sítio *Web* do BCE. No âmbito de tal declaração, ou após a mesma, o BCE comunicará as consequências da perturbação para as operações e instrumentos de política monetária específicos.

3. Na sequência de uma declaração efetuada nos termos do presente artigo, podem ser aplicadas medidas especiais e disposições relativas a determinadas operações e instrumentos de política monetária, tal como especificado na presente orientação e, nomeadamente, nos artigos 182.º-b, 182.º-c e 182.º-d.

4. Uma vez solucionada a perturbação do sistema TARGET2, o BCE emitirá uma comunicação através do seu sítio *Web* declarando que as medidas e disposições especiais adotadas por força dessa perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis deixaram de ser aplicáveis.

#### Artigo 182.º-b

##### Processamento das operações de política monetária do Eurosistema em caso de perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis

Em caso de declaração de perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis nos termos do artigo 182.º-a, podem aplicar-se as seguintes disposições ao processamento das operações de política monetária do Eurosistema:

- (a) A liquidação das operações de mercado aberto em euros prevista no título III, capítulo 2, da presente orientação não deve ser processada através da solução de contingência definida no artigo 2.º, ponto 86), da Orientação BCE/2012/27. Consequentemente, a liquidação de tais operações pode ser adiada até que seja retomado o funcionamento normal do TARGET2.
- (b) Os pagamentos de juros dessas operações devem ser calculados i) como se não tivesse ocorrido qualquer atraso na liquidação das operações, ou ii) em função da duração efetiva, consoante o que resultar num montante de juros mais baixo a pagar, ou mais elevado a receber, pela contraparte.
- (c) No cálculo do pagamento de juros calculado de acordo com a alínea b), o Eurosistema deve compensar qualquer remuneração adicional do saldo da conta corrente que a contraparte tenha direito a receber, ou seja obrigada a pagar em caso de taxas negativas, em consequência do atraso na liquidação.
- (d) Os juros são pagos ou recebidos quando o BCE emitir a comunicação referida no artigo 182.º-a, n.º 4.

#### **Artigo 182.º-c**

##### **Acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez em caso de perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis**

Em caso de declaração de perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis nos termos do artigo 187.º-A, podem aplicar-se as seguintes disposições ao acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez:

- a) Não obstante o disposto no artigo 19.º, n.º 6, um saldo negativo da conta de liquidação de uma contraparte no seu BCN de origem no final do dia será tratado como liquidez intradiária e remunerado a uma taxa de juro de zero.
- b) Será aplicada uma taxa de juro de zero a qualquer crédito por liquidar concedido ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez nos termos do artigo 20.º no dia anterior ao da ativação da solução de contingência. A referida taxa de juro será aplicada durante o período da perturbação. Qualquer crédito concedido ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez e liquidado em tempo real no dia da perturbação prolongada do TARGET durante vários dias úteis, mas antes de a perturbação ser declarada como tal, será tratado como crédito concedido no dia útil em que a perturbação

prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis for solucionada. Os juros devidos em razão de qualquer crédito recebido ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez só serão pagos juntamente com o reembolso desse crédito depois de a solução de contingência ter sido desativada e de o BCE ter emitido uma comunicação nos termos do artigo 182.º-a, n.º 4. O cálculo do pagamento da taxa de juro exclui o dia ou dias úteis durante os quais persistiu a perturbação prolongada do TARGET2.

#### **Artigo 182.º-d**

#### **Não imposição de sanções em caso de perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis**

Não será aplicada qualquer sanção a uma contraparte nos termos do artigo 149.º se for declarada uma perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis, nos termos do artigo 182.º-a, que afete a capacidade dessa contraparte para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da presente orientação.

**36.** O anexo I é alterado e passa a ter a seguinte redação:

#### **Anexo I – Reservas Mínimas**

O conteúdo do presente anexo é apresentado apenas para efeitos de informação. Em caso de conflito entre as disposições do presente anexo e o regime jurídico das reservas mínimas do Eurosistema descrito no n.º 1, prevalece este último.

1. Nos termos do artigo 19.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir “Estatutos do BCE”), o Banco Central Europeu (BCE) exige que as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes constituam reservas mínimas em contas abertas nos bancos centrais nacionais (BCN), no quadro do regime de reservas mínimas do Eurosistema. O regime jurídico das reservas mínimas do Eurosistema está definido no artigo 19.º dos Estatutos do SEBC, no Regulamento (CE) n.º 2531/98 e no Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1). A aplicação do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1) assegura a uniformidade dos termos e condições do regime de reservas mínimas do Eurosistema em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

2. O regime de reservas mínimas tem por objetivos a estabilização das taxas de juros do mercado monetário e a criação (ou o aumento) de uma escassez estrutural de liquidez.

3. De acordo com o artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1), o regime de reservas mínimas do Eurosistema aplica-se às instituições de crédito:

- i) autorizadas em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2013/36/UE; ou
- ii) isentas da referida autorização nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE;

Além disso, as sucursais na área do euro de instituições de crédito não constituídas na área do euro estão também sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema. No entanto, as sucursais estabelecidas fora da área do euro de instituições de crédito constituídas na área do euro não estão sujeitas a este regime.

4. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1), as instituições ficam isentas dos requisitos de reservas mínimas se a sua autorização for revogada ou objeto de renúncia, ou se forem sujeitas a um processo de liquidação nos termos da Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*).

5. Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1), o BCE pode conceder isenções dos requisitos de reservas mínimas, a pedido do BCN pertinente, às instituições que se encontrem nas circunstâncias previstas nas alíneas a) a d) do mesmo número. Tais instituições incluem, entre outras, instituições que tenham sido sujeitas a uma medida de saneamento nos termos da Diretiva 2001/24/CE; instituições que tenham sido sujeitas a uma decisão de congelamento imposta pela União ou por um Estado-Membro ou sujeitas a medidas impostas pela União nos termos do artigo 75.º do Tratado, que limitem a capacidade de utilizar os respetivos fundos; instituições sujeitas a uma decisão do Eurosistema de suspensão ou exclusão de acesso às operações de mercado aberto ou às facilidades permanentes do Eurosistema; e instituições a respeito das quais não seja adequado exigir reservas mínimas.

6. As isenções referidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1) são aplicáveis a partir do início do período de manutenção em que ocorre o facto relevante.

7. Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1), o BCE publica no seu sítio *Web* uma lista das Instituições sujeitas aos requisitos de reservas mínimas nos termos do referido regulamento.

8. O BCE publica igualmente uma lista de instituições isentas de requisitos de reservas mínimas, excluindo as instituições referidas no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1).

9. A base de incidência das reservas mínimas de cada instituição é determinada com base em elementos do seu balanço. Os dados do balanço são comunicados aos BCN no âmbito das estatísticas monetárias e financeiras do BCE. As instituições calculam a sua base de incidência de reservas relativa a um determinado período de manutenção de reservas com base nos dados referentes ao mês que precede em dois meses aquele em que esse período de manutenção se iniciar nos termos do artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2021/378 (BCE/2021/1), com ressalva das exceções aplicáveis às instituições de crédito de pequena dimensão nos termos do artigo 5.º, n.º 6, do citado regulamento.

10. Os rácios de reserva são determinados pelo BCE, com subordinação ao limite máximo especificado no Regulamento (CE) n.º 2531/98.

11. O montante das reservas mínimas a constituir pelas instituições é calculado por aplicação dos rácios de reservas estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1) a cada um dos passivos da base de incidência nos termos do artigo 5.º do mesmo regulamento. Os BCN utilizam as reservas mínimas calculadas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1) para remunerar as reservas mínimas detidas e avaliar o cumprimento da obrigação de constituição de reservas mínimas.

12. Para prosseguir o objetivo de estabilização das taxas de juro, o regime de reservas mínimas do Eurosistema permite às contrapartes utilizar cláusulas de média, o que implica que o cumprimento das reservas mínimas seja determinado com base na média dos saldos de fim de dia de uma ou mais contas de reserva durante um período de manutenção. A definição de “período de manutenção” consta do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1).

13. De acordo com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1), as reservas mínimas efetivamente constituídas pelas instituições são remuneradas à média, durante o período de manutenção considerado, da taxa de juro aplicada pelo Eurosistema às operações principais de refinanciamento (ponderadas pelo número de dias de calendário), de acordo com a fórmula seguinte (arredondada para o cêntimo mais próximo):

$$R_t = \frac{H_t \cdot n_t \cdot r_t}{100 \cdot 360}$$

$$r_t = \sum_{i=1}^{n_t} \frac{MR_i}{n_t}$$

Em que:

$R_t$  = remuneração a pagar sobre as reservas mínimas durante o período de manutenção  $t$ ;

$H_t$  = média diária das reservas mínimas efetivamente constituídas durante o período de manutenção  $t$ ;

$n_t$  = número de dias de calendário do período de manutenção  $t$ ;

$r_t$  = taxa da remuneração a pagar sobre as reservas mínimas durante o período de manutenção  $t$ .  
Aplica-se o arredondamento padrão da taxa de remuneração para duas casas decimais;

$i$  =  $i$ -ésimo dia de calendário do período de manutenção  $t$ ;

$MR_i$  = taxa de juro marginal para a mais recente operação principal de refinanciamento no dia  $i$ .

O saldo de fim do dia do TARGET2 durante o período de perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis referido no artigo 182.º-a será levado em conta retroativamente no

cálculo desta fórmula depois de solucionada a perturbação do TARGET2. O saldo de fim do dia, aplicado ao número de dias da perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis, será determinado de acordo com a melhor informação à disposição do BCE. Os saldos detidos na solução de contingência aplicada durante uma perturbação prolongada do TARGET2 durante vários dias úteis, intradiários ou por um período mais longo, são remunerados a zero por cento.

Se uma instituição não cumprir outras obrigações estipuladas nos regulamentos e decisões do BCE relativas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema (por exemplo, comunicação de dados fora do prazo fixado ou prestação de informações incorretas), o BCE tem o poder de impor sanções ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2532/98, no Regulamento (CE) 2157/1999 (BCE/1999/4) e na Decisão (UE) 2021/1815 (BCE/2021/45).

(\* ) Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (JO L 125 de 5.5.2001, p. 15).

**37.** No anexo VI-A a secção I é alterada e passa a ter a seguinte redação:

**I. Critérios de elegibilidade de sistemas de liquidação de títulos (SLT) e de ligações entre SLT**

1. O Eurosistema determina a elegibilidade de um SLT operado por uma central de depósito de títulos (CDT) estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, por um banco central nacional (BCN) ou por um organismo público especificado no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de um Estado-Membro cuja moeda é o euro (a seguir “operador de SLT”), com base nos seguintes critérios:

a) O operador de SLT da área do euro cumpre os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 909/2014; e

b) O BCN do Estado-Membro em que o respetivo SLT opera criou e mantém com o operador de SLT da área do euro disposições contratuais ou outro tipo de acordos juridicamente vinculativos adequados, que incluem os requisitos do Eurosistema estabelecidos na secção II.

2. O Eurosistema determina a elegibilidade de uma ligação direta ou de uma ligação encadeada (*relayed*) que envolva operadores de SLT com base nos seguintes critérios:

a) A ligação direta está em conformidade ou, no caso de uma ligação encadeada, todas as ligações diretas subjacentes estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 909/2014;

b) Os BCN do Estado-Membro em que o SLT investidor, qualquer SLT intermediário e o SLT emitente estão estabelecidos criaram e mantêm com o operador de SLT da área do euro disposições contratuais ou outro tipo de acordos juridicamente vinculativos adequados, que incluem os requisitos do Eurosistema estabelecidos na Seção II;

c) O SLT investidor, qualquer SLT intermediário e o SLT emitente envolvidos na ligação são todos considerados elegíveis pelo Eurosistema;

d) No caso das ligações encadeadas, todas as ligações diretas subjacentes são consideradas elegíveis pelo Eurosistema.

3. Antes de determinar a elegibilidade de uma ligação direta ou de uma ligação encadeada envolvendo um ou mais SLT operados por CDT estabelecidas num Estado do Espaço Económico Europeu (EEE) cuja moeda não seja o euro, por BCN ou por organismos públicos de um Estado do EEE cuja moeda não seja o euro (a seguir “SLT do EEE não pertencente à área do euro” operado por um “operador de SLT do EEE não pertencente à área do euro»), o Eurosistema realiza uma análise de viabilidade económica na qual toma em consideração, designadamente, o valor dos ativos elegíveis emitidos ou detidos nesses SLT.

4. Em caso de resultado positivo da análise de viabilidade económica, o Eurosistema determina a elegibilidade de uma ligação envolvendo SLT do EEE não pertencente à área do euro com base nos seguintes critérios.

a) Os operadores do EEE não pertencente à área do euro de SLT envolvidos na ligação e a própria ligação cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 909/2014.

b) No que respeita às ligações diretas, o BCN do Estado-Membro em que o SLT investidor opera criou e mantém com o operador da área do euro do SLT investidor disposições contratuais ou outro tipo de acordos juridicamente vinculativos adequados. Estes devem estipular a obrigação do operador de SLT da área do euro de implementar as disposições estabelecidas na secção II nos respetivos acordos jurídicos com o operador do EEE não pertencente à área do euro do SLT emitente.

No que respeita às ligações encadeadas, todas as ligações diretas subjacentes em que um SLT do EEE não pertencente à área do euro atua como SLT emitente devem cumprir os critérios constantes do primeiro parágrafo da alínea b). Numa ligação encadeada em que tanto o SLT intermediário como o SLT emitente são SLT do EEE não pertencente à área do euro, o BCN do Estado-Membro em que o SLT investidor opera deve criar e manter com o operador da área do euro do SLT investidor disposições contratuais ou outro tipo de acordos juridicamente vinculativos adequados. Estes devem estipular não apenas a obrigação do operador do SLT da área do euro de implementar as disposições estabelecidas na secção II nos respetivos acordos jurídicos com o operador do EEE não pertencente à área do euro do SLT intermediário, mas também a obrigação do operador do EEE não pertencente à área do euro do SLT intermediário de implementar as disposições estabelecidas na secção II nas respetivas disposições contratuais ou noutro tipo de acordos juridicamente vinculativos adequados com o operador do EEE não pertencente à área do euro do SLT emitente

c) Todos os SLT da área do euro envolvidos na ligação são considerados elegíveis pelo Eurosistema.

d) No caso das ligações encadeadas, todas as ligações diretas subjacentes são consideradas elegíveis pelo Eurosistema.

e) O BCN do Estado do EEE não pertencente à área do euro no qual o SLT investidor opera comprometeu-se a reportar informação sobre os ativos elegíveis transacionados em mercados aceites na forma determinada pelo Eurosistema.

(\*) Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

**38.** No Anexo VII, na secção II, o n.º 2 é revogado.

**39.** O Anexo X é alterado do seguinte modo:

- i. No artigo 4.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
  - a) Os instrumentos de dívida titularizados (ABS), as obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) e os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 129.º da presente Instrução ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional de 4,5 %;
  - b) As obrigações com ativos subjacentes para uso próprio ficam sujeitas a uma margem de avaliação adicional de i) 7,2 % sobre o valor dos instrumentos de dívida aos quais tenha sido atribuído um nível de qualidade de crédito de 1 e 2, e de ii) 10,8 % sobre o valor dos instrumentos de dívida aos quais tenha sido atribuído um nível de qualidade de crédito 3;
- ii. O artigo 5.º, n.º 5, é alterado e passa a ter a seguinte redação:
  5. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 28,4 %.

**40.** O Quadro 2, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

**Quadro 2**

**Níveis de margem de avaliação (em %) aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis nas categorias de margem de avaliação I a IV**

		Categorias de margem de avaliação											
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos) (*)	Categoria I			Categoria II			Categoria III			Categoria IV		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
	[0,1)	0,5	0,5	0,5	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	6,8	6,8	6,8

Níveis 1 e 2	[1,3)	0,9	1,8	0,5	1,4	2,3	0,9	1,8	2,7	0,9	9,0	9,5	6,8
	[3,5)	1,4	2,3	0,5	2,3	3,2	0,9	2,7	4,1	0,9	11,7	12,2	6,8
	[5,7)	1,8	2,7	0,9	3,2	4,1	1,4	4,1	5,4	1,8	13,1	14,0	9,0
	[7,10)	2,7	3,6	1,4	4,1	5,9	2,3	5,4	7,2	2,7	14,9	16,2	11,7
	[10,∞)	4,5	6,3	1,8	7,2	9,5	3,2	8,1	11,7	4,1	18,0	23,0	13,1
Nível 3	[0,1)	5,4	5,4	5,4	6,3	6,3	6,3	7,2	7,2	7,2	11,7	11,7	11,7
	[1,3)	6,3	7,2	5,4	8,6	12,2	6,3	10,8	13,1	7,2	20,3	22,5	11,7
	[3,5)	8,1	9,0	5,4	12,2	16,7	6,3	14,0	19,0	7,2	25,2	29,3	11,7
	[5,7)	9,0	10,4	6,3	12,2	18,0	8,6	16,7	23,0	10,8	27,5	31,5	20,3
	[7,10)	10,4	11,7	8,1	14,0	22,1	12,2	17,6	25,2	14,9	27,9	33,3	25,2
	[10,∞)	11,7	14,4	9,0	17,6	26,6	12,6	17,6	27,0	16,7	28,4	34,2	27,5
(*) ou seja, [0,1) prazo residual inferior a um ano, [1,3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.													

41. O Quadro 2a, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

**Quadro 2a**

**Níveis de margem de avaliação (em %) aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis incluídos na categoria de margem de avaliação V**

		<b>Categoria V</b>
<b>Qualidade de crédito</b>	<b>Duração média ponderada (*)</b>	<b>Margem de avaliação</b>
Níveis 1 e 2	[0,1)	3,6
	[1,3)	4,1
	[3,5)	4,5
	[5,7)	8,1
	[7,10)	11,7
	[10,∞)	18

(\*) ou seja, [0,1) duração média ponderada inferior a um ano, [1,3) duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

42. O Quadro 3, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

**Quadro 3**

**Níveis de margem de avaliação (em %) aplicáveis aos direitos de crédito elegíveis**

<b>Qualidade de crédito</b>	<b>Prazo residual (anos) (*)</b>	<b>Pagamento de juros de taxa fixa</b>	<b>Pagamento de juros de taxa variável</b>
Níveis 1 e 2	[0,1)	7,2	7,2
	[1,3)	10,8	7,2
	[3,5)	14,4	7,2
	[5,7)	16,7	10,8
	[7,10)	21,6	14,4
	[10,∞)	31,5	16,7

Nível 3	[0,1)	13,5	13,5
	[1,3)	25,2	13,5
	[3,5)	32,9	13,5
	[5,7)	38,7	25,2
	[7,10)	40,5	32,9
	[10,∞)	43,2	38,7

(\*) ou seja, [0,1) prazo residual inferior a um ano, [1,3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

**43.** A presente Instrução entra em vigor no dia 8 de julho de 2022.

**44.** A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/32015>